

I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II

ILTON GARCIA DA COSTA

LUCAS GONÇALVES DA SILVA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direitos e garantias fundamentais II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Ilton Garcia Da Costa

Lucas Gonçalves da Silva – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-061-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. I Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II

Apresentação

O I Evento Virtual do CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa que ocorreu nos dias 24, 25, 26 27, 29 e 30 de junho de 2020, cujo tema foi: CONSTITUIÇÃO, CIDADES E CRISE

Dentre as diversas atividades acadêmicas empreendidas neste evento, tem-se os grupos de trabalho temáticos que produzem obras agregadas sob o tema comum ao mesmo.

Neste sentido, para operacionalizar tal modelo, os coordenadores dos GTs são os responsáveis pela organização dos trabalhos em blocos temáticos, dando coerência à produção com fundamento nos temas apresentados.

No caso concreto, o Grupo de Trabalho DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II, coordenado pelos professores Lucas Gonçalves da Silva e Ilton Garcia Da Costa foi palco da discussão de trabalhos que ora são publicados, tendo como fundamento textos apresentados que lidam com diversas facetas deste objeto fundamental de estudos para a doutrina contemporânea brasileira.

Como divisões possíveis deste tema, na doutrina constitucional, o tema dos direitos fundamentais tem merecido atenção de muitos pesquisadores, que notadamente se posicionam em três planos: teoria dos direitos fundamentais, direitos fundamentais e garantias fundamentais, ambos em espécie.

Logo, as discussões doutrinárias trazidas nas apresentações e debates orais representaram atividades de pesquisa e de diálogos armados por atores da comunidade acadêmica, de diversas instituições (públicas e privadas) que representam o Brasil em todas as latitudes e longitudes, muitas vezes com aplicação das teorias mencionadas à problemas empíricos, perfazendo uma forma empírico-dialética de pesquisa.

Com o objetivo de dinamizar a leitura, os artigos foram dispostos considerando a aproximação temática:

1 - POSSÍVEIS RESTRIÇÕES AO DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO AO JUDICIÁRIO A PARTIR DA LEI Nº 13.467/17.

2 - PERSPECTIVAS DO DIREITO DE REUNIÃO E MANIFESTAÇÃO ANTE AS JORNADAS DE JUNHO

3 - NOVOS DIREITOS E O ATIVISMO JUDICIAL NO BRASIL: UMA REFLEXÃO A PARTIR DO OLHAR CRÍTICO DE ENRIQUE DUSSEL

4 - O ESTADO DE COISA INCONSTITUCIONAL (ECI) NA REALIDADE BRASILEIRA: VIOLAÇÕES SISTÊMICAS E FALHAS NA SAÚDE.

5 - O HABEAS DATA COMO TUTELA A PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

6 - O DIREITO FUNDAMENTAL AO CONTRADITÓRIO E A VEDAÇÃO ÀS DECISÕES SURPRESA: SERÁ QUE OS TRIBUNAIS BRASILEIROS SURPREENDEM?

7 - O DIREITO À HONRA POST MORTEM: LIMITAÇÕES E AVANÇOS NO DIREITO BRASILEIRO A LUZ DA GESTÃO DE CONFLITOS

8 - DIREITO AO ESQUECIMENTO: O PANORAMA EUROPEU E O SEU RECONHECIMENTO PELO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

9 - LEI DE DEUS E LEI DOS HOMENS: EDUCAÇÃO INCLUSIVA COMO DIREITO FUNDAMENTAL E DEVER CRISTÃO.

10 - INTERVENÇÃO ESTATAL E A PROTEÇÃO DOS INTERESSES DO MENOR NA CESSÃO DO DIREITO DE IMAGEM – UMA ANÁLISE A PARTIR DA DICOTOMIA LIBERDADE VERSUS PROTEÇÃO

11 - ALGUMAS QUESTÕES SOBRE A PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS E A DEFESA DA SEGURANÇA NACIONAL NO BRASIL

12 - DA EVOLUÇÃO PRINCIPOLÓGICA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS

13 - DIREITO À PRIVACIDADE E À INTIMIDADE VERSUS SEGURANÇA PÚBLICA: PONDERAÇÃO DE VALORES E PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO SOLUÇÃO PARA O CONFLITO

14 - A ESCUTA PROTEGIDA COMO FERRAMENTA DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA SEXUAL

15 - DEMOCRATIZAÇÃO E PARTICIPAÇÃO POPULAR NA ERA TECNOLÓGICA – ANÁLISE DOS SITES VOTENAWEB E E-DEMOCRACIA

16 - A ORTOTANÁSIA COMO MECANISMO DE CONCRETIZAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

17 - A LEGITIMIDADE DO EXERCÍCIO DE PODER DE POLÍCIA EM TEMPOS DE PANDEMIA

18 - A BIOGRAFIA NÃO AUTORIZADA DE SUZANE VON RICHTHOFEN: UMA ANÁLISE DA CONTROVÉRSIA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

19 - O RECONHECIMENTO DA INCLUSÃO DIGITAL COMO DIREITO FUNDAMENTAL NO BRASIL

20 - PRIMAZIA DO VALOR DA DIGNIDADE HUMANA FRENTE À LIBERDADE DE EXPRESSÃO QUANDO DA SUA COLISÃO COM OS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Destaca-se que além da rica experiência acadêmica, com debates produtivos e bem-sucedidas trocas de conhecimentos, o Grupo de Trabalho DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II também proporcionou um entoadado passeio pelos sotaques brasileiros, experiência que já se tornou característica dos eventos do CONPEDI, uma vez que se constitui atualmente o mais importante fórum de discussão da pesquisa em Direito no Brasil, e, portanto, ponto de encontro de pesquisados das mais diversas regiões do Brasil.

Por fim, reiteramos nosso imenso prazer em participar do grupo de trabalho e da apresentação desta obra e do CONPEDI e desejamos boa leitura a todos.

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS

Prof. Dr. Ilton Garcia Da Costa - UENP

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Direitos e Garantias Fundamentais II apresentados no I Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 8.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista Brasileira de Direitos e Garantias Fundamentais. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

PRIMAZIA DO VALOR DA DIGNIDADE HUMANA FRENTE À LIBERDADE DE EXPRESSÃO QUANDO DA SUA COLISÃO COM OS DIREITOS DA PERSONALIDADE

PRIMAZY OF THE VALUE OF HUMAN DIGNITY IN FRONT OF THE FREEDOM OF EXPRESSION WHEN THEIR COLLISION WITH THE RIGHTS OF PERSONALITY

Maria Cristhiane Santos de Oliveira ¹

Resumo

Cinge-se o trabalho na abordagem do cenário social e jurisprudencial quanto a compreensão do status atribuído a liberdade de expressão frente aos direitos fundamentais ante sua relevância como pilar da democracia que por vezes tem sido elevado a direito absoluto. Pretende-se exibir a tendência de julgamento do STF quando da colisão entre liberdade de expressão, direitos da personalidade e a dignidade humana, apresentando os principais argumentos utilizados pela Corte suas formas de resolução do conflito preservando o estado democrático de direito e a dignidade humana

Palavras-chave: Liberdade de expressão, Democracia, Direitos fundamentais, Direitos da personalidade, Dignidade da pessoa humana

Abstract/Resumen/Résumé

Work is restricted to addressing the social and jurisprudential scenario regarding the understanding of the status attributed to freedom of expression in face of fundamental rights, given its relevance as a pillar of democracy, which at times has been elevated to an absolute right. It is intended to exhibit the tendency of judgment of the STF when the collision between freedom of expression, personality rights and human dignity collides, presenting the main arguments used by the Court its ways of resolving the conflict preserving the democratic state of law and human dignity

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Freedom of expression, Democracy, Fundamental rights, Rights of the personality, Dignity of the human person

¹ Mestranda em Direitos Humanos pela Universidade Tiradentes.

INTRODUÇÃO

A consolidação do Estado Democrático de Direito, que se deu após a queda da ditadura militar, aliada ao avanço tecnológico, em especial, da internet, que, indiscutivelmente, revolucionou e continua a revolucionar a sociedade trazem consigo a ascensão do direito a liberdade de expressão, direito este resguardado pela Constituição Federal.

A democracia está intimamente ligada ao direito à liberdade de expressão, onde se pode dizer que esta é um dos pilares daquela, uma vez que não existe democracia sem liberdade, e sendo esta suprimida, a democracia deixa de existir podendo se instalar a censura e opressão em seu lugar em completa afronta ao que prevê a Constituição Federativa.

O homem por sua própria natureza de ser social necessita se expressar para ser visto e ouvido, sendo através do direito fundamental da liberdade de expressão que busca demonstrar a sua especial relevância para concretização do princípio da dignidade da pessoa humana e do Estado Democrático de Direito.

Ocorre que, muito embora a liberdade de expressão tenha crucial importância no cenário social democrático e, sobretudo, na consolidação do princípio da dignidade humana, infelizmente, quando utilizada de maneira errante pode resultar em colisão com outros direitos fundamentais além de princípios constitucionais.

Não foi sem razão que o próprio constituinte buscou de alguma forma impor limites, ainda que de forma indireta, à liberdade de expressão como é o caso da vedação ao anonimato, direito de resposta e do direito à indenização por violação aos direitos da personalidade¹.

No entanto, com o fenômeno social chamado galáxia internet (CASTELS, 2004), que fez desembocar na sociedade novas tecnologias de informação e comunicação, cuja característica marcante se traduz na propagação do ambiente virtual, onde tudo acontece quase que de forma instantânea, os direitos da personalidade, por vezes, têm sido colocados em situação de vulnerabilidade nas mídias sociais, principalmente, através do uso insensato do direito à liberdade de expressão.

Assim, nota-se que há uma crescente alegação de violação aos direitos da personalidade, em especial nas redes de comunicação virtual e televisiva, cujo argumento de

¹Constituição Federal. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

defesa é a legalidade da conduta já que decorre do direito fundamental à liberdade de expressão.

Isto é, o direito a liberdade de expressão, nestes casos, estaria sendo utilizado como escudo para macular outros direitos fundamentais tão importantes quanto, sob o raso argumento de que se tratar de direito fundamental cuja restrição implicaria em ameaça ao Estado Democrático de Direito não podendo, portanto, ser tolhido ainda que em grau máximo de colisão com outro direito.

É, pois, sob esse enfoque e, sobretudo, quanto a premente necessidade de harmonização do livre exercício da liberdade de expressão, mormente nas mídias e no cenário cultural, com o gozo e proteção de outros direitos fundamentais, em especial, os direitos da personalidade que se pretende discutir no presente artigo.

Rematando assim o trabalho, pretende-se nutrir a ideia de que na ocorrência de conflito a possível solução - constitucionalmente adequada - depende de minuciosa análise do caso concreto, buscando conferir interpretação constitucional centrada no quanto essa colisão entre direitos fundamentais atinge a dignidade da pessoa humana, tarefa esta que deve ser feita pelo intérprete onde deve se desnudar de qualquer subjetivismo de caráter pessoal ou político, sendo refutada toda e qualquer discricionariedade no julgamento.

E assim, pretende-se analisar o posicionamento dos tribunais superiores, especialmente, do STF no que toca ao conflito entre o direito a liberdade de expressão e outros direitos fundamentais, sobretudo, quando afronta a dignidade da pessoa humana.

1. A ROTA DE COLISÃO ENTRE OS DIREITOS FUNDAMENTAIS: LIBERDADE DE EXPRESSÃO X DIREITOS DA PERSONALIDADE

Antes de adentrar ao cerne do conflito entre o direito a liberdade de expressão e os direitos da personalidade, todos insculpidos na cadeia de Fundamentais pela Carta Constitucional urge trazer à lembrança a origem desses direitos.

As primeiras manifestações relevantes acerca dos direitos fundamentais ocorreram através de documentos de cunho revolucionário político no século XVIII através das Revoluções Americana de 1776 e a Francesa de 1789. (NOVELINO, 2010)

Essas revoluções deram origem a declarações que buscavam efetivar liberdades individuais, tais como de manifestação, livre pensamento, reunião e locomoção, livre exercício de atividade profissional ao lado de liberdades políticas e civis.

A partir daí surgem às denominadas gerações ou dimensões dos direitos humanos (DIMOULIS, 2014), cada uma traçada por um cenário social específico em busca do

reconhecimento e positivação dos direitos ali perseguidos e, nesta senda, adentramos na primeira geração/dimensão – de maior relevância - para discussão estabelecida neste trabalho.

A primeira dimensão, termo que preferimos utilizar, se volta para uma prestação negativa por parte do Estado, isto é, busca-se a intervenção mínima estatal na esfera particular e íntima do homem, de modo a ensejar a valorização da sua liberdade individual, notadamente, os direitos civis e políticos que, de acordo com (BONAVIDES, 2009):

(...) esses direitos têm por titular o indivíduo, são oponíveis ao Estado, traduzem-se como faculdades ou atributos da pessoa e ostentam uma subjetividade que é seu traço mais característico; enfim, são direitos de resistência ou de oposição perante o Estado.

Nota-se que a intenção precípua do homem na primeira dimensão era a conquista dos direitos civis e políticos, mas, também a limitação do poder estatal, que àquele tempo era absoluto, buscando o homem o direito de intervir nas decisões políticas.

Seguindo a cronologia histórica a luta persiste até o século XX quando dado ênfase aos aspectos liberais do Estado de direito com a fixação do princípio da legalidade e a limitação estatal a qual deveria agir de forma previsível e vinculada a critérios que garantissem a liberdade dos indivíduos e com a garantia de igualdade em seu sentido formal, sendo essa conquista quebrantada quando da Segunda Guerra Mundial. (DIMOULIS, 2014).

Pois bem, observa-se do cenário histórico, mais precisamente, das lutas e sua motivação para o reconhecimento dos direitos perseguidos, que o elemento liberdade foi traduzido em democracia, circunstância essa que faz parecer que a liberdade de expressão é colocada numa posição de superioridade em comparação com os demais direitos fundamentais e, conseqüentemente, dos direitos da personalidade.

Atualmente nota-se uma preocupação não só estatal, mas de grande parte da sociedade quanto a aceitação do outro, do respeito às diferenças, isto é, da não discriminação e para tanto se exigir uma efetivação da igualdade assegurada pela Constituição não apenas no seu sentido formal, mas, principalmente, material.

Não obstante isso, com frequência são veiculadas ou mesmo presenciadas condutas violadoras do direito a igualdade – que em via reflexa - atinge os direitos da personalidade as quais em sua maior parte ocorrem através das mídias sociais devido à revolução tecnológica que tornou o acesso à informação mais rápida e dinâmica.

Nota-se uma inversão no anseio da sociedade que antes buscava a libertação da intervenção estatal nas relações dos indivíduos, isto é buscavam o direito de exercer a liberdade individual com menos intervenção do estado – que àquele tempo – era absoluto, hoje está clamando pela intervenção do Judiciário para sobrestar condutas – não do Estado, mas dos

próprios indivíduos - que violam direitos da personalidade e até da própria dignidade humana.

Antes o que preocupava o homem na sociedade, no que toca ao direito à liberdade, era o poder absoluto do Estado, hoje o que lhe aflige não é mais o poder estatal, mas o poder do próprio indivíduo que se utiliza do direito constitucional da liberdade de expressão para violar os mais variados direitos de outrem, especialmente através das mídias e da área cultural.

Assim, chama atenção e reflete no tema aqui tratado é exatamente o fato de que a violação aos direitos da personalidade ocorre através do exercício de outro direito, também fundamental, o direito à liberdade de expressão, resultando assim na colisão entre eles.

Não se pretende aqui afirmar que a liberdade de expressão não possui um papel fundamental na sociedade, principalmente no que toca a da sociedade globalizada e virtual. Longe disso, a liberdade de expressão foi e continua sendo um expoente da democracia, tendo nos últimos anos, em parceria com a evolução tecnológica e cibernética, alcançado grande relevo na vida dos indivíduos, que através das mídias, reivindicam seus direitos, exerce pressão em busca de respostas do estado e da sociedade como um todo, e, até mesmo no que concerne a atuação do próprio poder judiciário.

Frise-se que a liberdade de expressão teve e continua tendo papel de considerável relevo para construção da democracia desde seu conceito libertário, subjetivo e ante Estado que assumiu importante papel no processo de constitucionalização dos direitos fundamentais, em razão da sua função instrumental de afirmação da liberdade individual de pensamento e opinião, resultando desse modo na garantia da autodeterminação democrática da sociedade (MACHADO, 2002).

Ocorre que, muito embora a liberdade de expressão tenha essas características marcantes e fundamentais ao estado democrático de direito, não se pode olvidar ao fato de que ele não foi posto pela Constituição Federal em grau superior aos direitos da personalidade, razão pela qual não há como permitir que o seu exercício se sobreponha aos demais, ou que seja elevado como direito absoluto, pois não é, em que pese toda a sua importância social.

Pensar de modo diverso levaria a permitir que os direitos fundamentais possuam um escalonamento onde um é mais importante que o outro podendo, portanto, um se sobrepor ao outro e até mesmo ser violado, o que não procede, considerando que estes direitos foram consolidados na Carta Republicana com status de fundamentais exatamente pela sua importância individual e coletiva, por serem mais que direitos, são normas cujo conteúdo não é apenas normativo, mas também, ético tendo um relevante papel na proteção do princípio da dignidade humana.

Como pontuado por (DIDIER, 2012) as normas de direitos fundamentais possuem conteúdo de caráter ético-normativo lastreado, principalmente, no princípio da dignidade da pessoa humana, o que nos leva a refletir que a afronta a qualquer um deles, inclusive, em decorrência de colisão entre eles, reflete diretamente na lesão ao princípio da dignidade humana base axiológica desses direitos.

Corroborando a isso se tem que os direitos fundamentais são normas de forte conteúdo ético, não apenas éticos, mas, também voltados para a proteção da dignidade humana.

A partir do momento em que há colisão entre os direitos da personalidade e a liberdade de expressão não se pode, pura e simplesmente, argumentar que é apenas mais um caso de choque entre normas de modo que havendo a violação daqueles em razão deste o problema será sanado mediante indenização pecuniária.

Isto porque, em que pese a importância do direito à liberdade de expressão para manutenção do estado democrático de direito, a preservação dos direitos da personalidade reflete diretamente na dignidade da pessoa humana, ou seja, estão em patamar de igualdade tanto na sua origem formal quanto no grau axiológico enquanto guardiões da dignidade da pessoa humana.

2. A TENDÊNCIA DO STF NOS JULGAMENTOS ENVOLVENDO COLISÃO ENTRE O DIREITO A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E OS DIREITOS DA PERSONALIDADE.

Considerando a inquestionável relevância do assunto seja pela fundamental contribuição do direito à liberdade para consolidação do estado democrático de direito, seja pela importância ética e normativa dos direitos fundamentais, sobretudo, dos direitos da personalidade em defesa da dignidade da pessoa humana, apresentaremos duas decisões do STF a fim de ilustrar a tendência da Corte diante do conflito entre liberdade de expressão e direitos da personalidade.

A assertiva por parte dos ministros da Corte Suprema quanto ao tema tem sido de que o direito a liberdade de expressão não seria absoluto, não obstante as decisões proferidas tenham sido no sentido de que o direito a liberdade de expressão ocupa um status especial ante a repulsa à censura e, sobretudo, ameaça à democracia.

Nota-se que há uma forte tendência nos julgamentos de prevalência da liberdade de expressão, sob o argumento de que a censura à liberdade de expressão fere o estado democrático de direito, e quanto ao direito da personalidade violado, sugere que sendo constatada a violação,

surge para o ofendido o direito a indenização, ou seja, indiretamente confere caráter absoluto à liberdade de expressão, mesmo quando viola um direito fundamental.

Verifica-se tal circunstância em alguns julgados os quais podemos citar Rcl 20985/SP, Min. Celso de Mello; Rcl 18566, Min. Celso de Mello; Rcl 18.290, Min. Luiz Fux; Rcl. 11292, Min. Joaquim Barbosa; Rcl 15243, Min. Celso de Mello; Rcl 18638, Min. Luís Roberto Barroso, além da emblemática decisão proferida na ADI 4815, que iremos nos deter por alguns instantes, a qual trata sobre a inconstitucionalidade dos artigos 20 e 21 do Código Civil no que toca a censura prévia de biografias não autorizadas.

Neste processo constatou-se posicionamento homogêneo dos ministros quanto a prevalência do direito a liberdade de expressão como garantia do Estado Democrático de Direito, apontando de forma secundária o direito de reparação ao ofendido somente a posteriori, acaso comprovada a lesão.

Observa-se tal posicionamento com bastante clareza, nos trechos dos votos dos Ministros da Suprema Corte proferidos na ADI 4815² cuja transcrição iniciaremos com o voto da Ministra Relatora Carmem Lúcia:

Há risco de abusos, não somente no dizer e no escrever. Mas a vida é uma experiência de riscos. A vida pede de cada um de nós coragem. E para os riscos há solução, o direito dá formas de fazer, com indenização a ser fixada segundo se tenha apurado dano. Censura é forma de cala-boca. Isso amordaça a liberdade para se viver num faz de conta (...) "O que não admite a Constituição do Brasil é que sob o argumento de ter direito a ter trancada a sua porta, abolir-se a liberdade do outro de se expressar de pensar, de criar obras literárias especialmente, no caso, obras biográficas, que dizem respeito não apenas ao biografado, mas que diz respeito à toda a coletividade

Complementando o voto acima o Ministro Dias Toffoli assentou que “A Corte está afastando a ideia de censura, que, no Estado Democrático de Direito, é inaceitável”, ponderando a possibilidade de reparação ao afirmar que “há a possibilidade, sim, de intervenção judicial no que diz respeito aos abusos, às inverdades manifestas, aos prejuízos que ocorram a uma dada pessoa”.

Corroborando os posicionamentos acima o Ministro Ricardo Lewandowski em seu voto afirma que “É impossível que se censure ou exija autorização prévia de biografias. A Corte hoje reafirma a mais plena liberdade de expressão artística, científica e literária desde que não se ofendam outros direitos constitucionais dos biografados”.

Observa-se no voto do ministro Lewandowski que parecia existir uma preocupação, ainda que mínima, de respeito aos direitos da personalidade, mesmo tendo restado fustigado ao

² Decisão publicada na página do Supremo Tribunal Federal, que pode ser encontrada no endereço eletrônico. <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4271057>. Último acesso em 12 de dezembro de 2018.

seguir com a maioria pela procedência da ação. Diz-se isto, pois, ao suscitar que a liberdade de expressão é plena - desde que não ofenda a outros direitos constitucionais -, demonstrara, mesmo que indiretamente, considerar que ambos direitos possuem relevância constitucional, de modo que somente prevaleceria um se não houvesse ofensa ao outro.

Por derradeiro, mas, não menos importante, apresenta-se trecho do voto do ministro Luís Roberto Barroso o qual suscita ocorrer uma tensão entre a liberdade de expressão e o direito à informação, de um lado, e os direitos da personalidade (privacidade, imagem e honra) do outro, onde consente com o posicionamento dos demais ministros, mas, com destaque para seu posicionamento, desprovido de subterfúgio para camuflar o status de absoluto conferido pela Corte à liberdade de expressão, quando afirma que o posicionamento da Corte é sim de prestigiar o direito a liberdade de expressão em detrimento dos direitos da personalidade, sendo aquele a regra enquanto este exceção, cuja proteção somente ocorre a posteriori, senão vejamos:

Primazia *prima facie* da liberdade de expressão no processo de ponderação. Seu afastamento há de ser a exceção e o ônus argumentativo é de quem sustenta o direito oposto. 2. Forte suspeição e necessidade de escrutínio rigoroso de todas as medidas restritivas da liberdade de expressão, sejam legais, administrativas e mesmo judiciais. Restrições privadas, também e sobretudo, devem ser vistas com suspeição. 3. A regra geral é a proibição da censura (CF, art. 5º, IX e o art. 220, § 2º. Como consequência, no caso de abuso da liberdade de expressão, deve-se dar preferência à responsabilização a posteriori, que podem incluir a retratação, a retificação, o direito de resposta, a indenização, a responsabilização penal ou outras vias legalmente previstas. (...) A mentira dolosa e deliberada, com o intuito de fazer mal a alguém, pode ser fundamento para considerar-se ilegítima a divulgação de um fato. Por exemplo, às vésperas de uma eleição se imputa falsamente a alguém a condição de pedófilo. Mas, de novo, a interferência do Judiciário há de ser a posteriori, com autocontenção máxima. Só casos excepcionais e raríssimos devem justificar a intervenção. Mas ninguém pode impedir que quem se considere lesado vá ao Judiciário, como assegura a Constituição (art.5º, XXXV). Repito, porém: a regra absolutamente geral é a do controle posterior. Em casos excepcionalíssimos, extremos, teratológicos e justificados por um exame de proporcionalidade que considere a posição preferencial.

Nota-se que os votos convergiram de forma clara no sentido de que o direito a liberdade de expressão é a regra que somente comportará exceção em casos excepcionalíssimos e teratológicos, onde se ratifica a ideia de que a reparação ocorra somente a posteriori seja através de retratação, retificação, direito de resposta, indenização responsabilização penal ou outras vias legalmente.

De igual modo, em defesa da liberdade de expressão a Corte Superior se posicionou quando do julgamento da Reclamação (Rcl) 18566³ que foi totalmente procedente cassando decisão do juízo da 4ª Vara Cível do Foro de Santana (SP) que havia determinado a retirada do

³ Decisão publicada na página do Supremo Tribunal Federal, que pode ser encontrada no endereço eletrônico. <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4629460>. Último acesso em 12 de dezembro de 2018.

site Consultor Jurídico de notícia relativa à encenação da peça teatral “Edifício London”, baseada no caso Isabella Nardoni.

O posicionamento da Corte foi de que o ato da justiça paulista teria desrespeitado a autoridade da decisão que o Supremo proferiu no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 130, quando o Plenário declarou a não recepção da Lei de Imprensa (Lei 5.250/1967) pela Constituição de 1988, assegurou a liberdade de informação jornalística e proibiu a censura.

O Ministro Relator Celso de Mello corroborou a ideia anteriormente posta de que o direito a liberdade de expressão – extensiva à liberdade de imprensa e comunicação -, tem status prioritário, de modo que havendo choque com outros direitos, inclusive, da personalidade, não cabe sua admoestação por parte do Judiciário a fim de evitar a lesão ao direito de outrem, somente a posteriori, entenda-se, após a consolidação do dano é que pode o ofendido buscar a reparação.

Vale trazer parte do voto da referida decisão, vejamos:

A liberdade de imprensa, qualificada por sua natureza essencialmente constitucional, assegura aos profissionais de comunicação social, inclusive àqueles que praticam o jornalismo digital, o direito de buscar, de receber e de transmitir informações e ideias por quaisquer meios, ressalvada, no entanto, a possibilidade de intervenção judicial – necessariamente ‘a posteriori’ – nos casos em que se registrar prática abusiva dessa prerrogativa de ordem jurídica, resguardado, sempre, o sigilo da fonte quando, a critério do próprio jornalista, este assim o julgar necessário ao seu exercício profissional.

Não paira dúvida quanto ao posicionamento do STF acerca da superioridade do direito à liberdade de expressão aos demais direitos fundamentais de mesma geração, em especial, o aqui tratado que são os direitos da personalidade.

A admoestação tratada neste artigo quanto ao posicionamento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que os direitos ora discutidos estão em mesmo nível de importância, não havendo hierarquia sobre eles, ao contrário, se complementam, sobretudo, para consolidação da dignidade da pessoa humana.

E, por essa razão é que não se pode conferir supremacia absoluta para nenhum deles, devendo o caso concreto ser analisado na sua inteireza com bastante solidez e, principalmente, permitindo-se sair do arcabouço que se prendem no sentido de que decidir resguardando um dos direitos da personalidade ou qualquer outro fundamental em detrimento da liberdade de expressão em caráter prévio, entenda-se, em sede de tutela de urgência com eficácia inibitória, não representará um retrocesso à democracia, muito menos afronta ao estado democrático de direito. Representará sim, o respeito aos princípios e direitos previstos na Constituição Federal,

sobretudo, da dignidade da pessoa humana.

A título exemplificativo, quanto ao respeito aos preceitos constitucionais faz-se oportuno trazer ao presente artigo, a notícia da decisão proferida no processo 0007919-86.2013.8.26.0001⁴ movido por Ana Carolina Oliveira mãe de Isabella Nardoni na qual pleiteou o cancelamento da exibição da peça *Edifício London*, escrita pelo dramaturgo Lucas Arantes, cuja inspiração foi em *Macbeth*, de William Shakespeare, *Medéia*, de Eurípedes, e também o caso policial da sua filha Isabella Nardoni, morta em 2008 quando atirada do alto do prédio que dá nome à peça.

Em total observância aos direitos da personalidade e, em especial, a dignidade humana a 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo acolheu o pedido da autora e determinou o cancelamento da sessão da peça *Edifício London*. O réu Cia de Teatro Os Satyros, ao tempo da decisão emitiu comunicado em seu site informando que recorreria da decisão, usando como base o artigo 5º da Constituição Federal brasileira, que diz respeito à liberdade de expressão artística⁵.

A decisão preservou o direito da personalidade perseguido na ação, através de análise do caso concreto e ponderação dos direitos em colisão, de maneira singela, sopesou que o direito a liberdade de expressão não poderia se sobrepor aos direitos da personalidade expostos na situação ora apresentada, considerando não a hierarquia constitucional entre eles – que sequer existe –, mas sim o direito propriamente dito que estava sendo lesado e o seu desdobramento no tocante ao princípio norteador dos direitos em colisão; a dignidade da pessoa humana, circunstância essa que não ocasionou lesão ao estado democrático de direito, como parece pensar a Corte superior.

Não obstante tal posicionamento no caso ora apontado, o mesmo STF apresentou posicionamento diverso em decisão⁶ recente proferida no processo 0332259-06.2019.8.19.0001 ajuizado pela Associação Centro Dom Bosco de Fé e Cultura em face de Porta dos Fundos Produtora e Distribuidora Audiovisual S.A. e da Netflix, com o objetivo de impedir a difusão de conteúdo audiovisual intitulado “Especial de Natal Porta dos Fundos: A Primeira Tentação

⁴ O processo em comento tramita em segredo de justiça, por esse motivo fala-se em notícia do processo, pois extraído da cobertura jornalística da revista *Veja* e pode ser encontrada no endereço eletrônico <https://veja.abril.com.br/entretenimento/peca-inspirada-no-caso-isabella-nardoni-e-cancelada/>. Último acesso em 12 de dezembro de 2018.

⁵ Por se trata de processo tramitando em segredo de justiça não se tem notícia se, de fato, a Cia de Teatro recorreu da decisão.

⁶ Vide Decisão completa no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaPresidenciaStf/anexo/STP165.pdf> Último acesso em 02 de maio de 2020.

de Cristo” e a qualquer alusão publicitária ao referido filme, bem como a condenação dos réus ao pagamento de danos morais e coletivos decorrentes da exibição da obra a qual, de acordo com a parte autora, extrapola os limites da liberdade de expressão violando a fé cristã.

A sátira objeto da ação foi vista como violadora da fé cristã, no entendimento da parte autora constituiu “um ataque frontal, bárbaro e malicioso ao conjunto de crenças e valores que cercam a figura do Cristo, do Deus uno e trino, da Santíssima Virgem e seu esposo, São José, ultrapassando, assim os limites da liberdade artística protegida pelo texto constitucional”.

No entanto, a posição da Corte Superior, através do Ministro Relator Dias Toffoli em que pese suscite que a controvérsia da ação se funda em aparente confronto de preceitos constitucionais atinentes à liberdade de crença (CF/88, art. 5º, VI e VIII) e à laicidade do Estado (CF/88, art. 19, I) com aqueles concernentes à liberdade de expressão artística (CF/88, art. 5º, IX, da CF/88) quedou por deferir a liminar para suspender os efeitos da decisão cautelar proferida na Ação Civil Pública em comento sob argumento de que a decisão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro violava a ordem jurídica e no mesmo passo a ordem pública.

Explica-se: o argumento do Ministro Relator foi, mais uma vez, pautado na supremacia do direito à liberdade de expressão, subsidiando a decisão com o argumento de o STF estaria em constante construção de uma jurisprudência consistente em defesa da liberdade de expressão tanto é que declarou na ADPF 130 a inconstitucionalidade da antiga lei de imprensa, já que continha normas que restringiam a liberdade de expressão nas mais variadas formas, sustentou ainda que em outra decisão proferida na ADPF 187 a Corte afirmou a constitucionalidade das manifestações em prol da legalização da maconha, tendo em vista o direito de reunião e o direito à livre expressão de pensamento, no mesmo sentido no Recurso Extraordinário nº 511.961 dispensou diploma para o exercício da profissão de jornalismo, por força da estreita vinculação entre essa atividade e o pleno exercício das liberdades de expressão e de informação, tudo isso com a finalidade de demonstrar que a tendência do STF é sedimentar a entendimento de que a liberdade de expressão, nas mais variadas formas, se sobreporá aos demais direitos, conferindo, indiretamente, caráter absoluto a tal direitos.

Analisando as decisões e, declinando toda deferência a Corte Superior, entende-se que e faz necessário analisar ponderadamente cada situação depositada ao judiciário no sentido de apreciar detidamente se a preservação do direito à liberdade de expressão em detrimento ao direito da personalidade ou da dignidade humana não enseja a violação de bem maior cujo dano é impossível de reparação.

É nessa seara que surge a ponderação do valores e normas violados a fim de aplicar aquela que causa menor impacto essa ponderação, inclusive, foi utilizada por alguns ministros do STF de maneira a sopesar o melhor direito a ser aplicado evitando violação de direito cuja defloração é irreparável.

3. SOLUÇÃO DO CONFLITO: PRIMAZIA DO VALOR DA DIGNIDADE HUMANA FRENTE À LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Como discorrido em linhas precedentes a Constituição Federal estabeleceu de forma ampla a liberdade de expressão em todas as suas manifestações, assim como de igual modo estabeleceu o direito de resposta proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem, da mesma forma assentou como invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas.

Dai se depreende que não há qualquer hierarquia entre eles, estando no mesmo nível constitucional, dado a isso necessária é a harmonização entre eles de modo a garantir a máxima efetividade ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Assim preleciona (FARIAS, 2008):

Sucede que não há hierarquia entre os direitos fundamentais. Estes, quando se encontram em oposição entre si, não se resolve a colisão suprimindo um em favor do outro. Ambos os direitos protegem a dignidade da pessoa humana e merecem ser preservados o máximo possível na solução da colisão.

De acordo com grande parte dos doutrinadores a harmonização desses direitos é exercida pelo poder judiciário através de análise ao caso concreto utilizando-se, sempre que possível, da ponderação ou subsunção⁷ considerando que se está diante do conflito entre duas normas jurídicas de igual valor.

Vale aqui esclarecer um ponto alto trazido pela Teoria do doutrinador Robert Alexy, quanto a diferenciação entre princípios e regras (NOVELINO, 2010) já que princípios seriam mandamentos de otimização, ou seja, “normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível, dentro das possibilidades jurídicas e reais existentes”, enquanto que as regras ao prescreverem determinações, impõe resultados, de modo que se uma regra jurídica é válida, verificados os pressupostos de fato abstratamente previstos, ela deverá ser aplicada automaticamente.

Considerando a definição da teoria ora suscitada, poder-se-ia dizer que no caso de

⁷ Teoria criada pelo autor Robert Alexy. O autor utiliza como procedimento para solução de colisões de princípios a técnica da ponderação, enquanto que no caso de conflito entre regras utiliza-se a subsunção.

conflito entre o direito a liberdade de expressão e os direitos da personalidade deveria ser aplicada a técnica da subsunção e não a ponderação. Ocorre que tanto um quanto outro consistem em normas jurídicas que estão no mesmo patamar constitucional, as quais são caracterizadas como princípios constitucionais, tendo em vista o alto grau de abstração que apresentam, assim como pelo fato de sua aplicação se dar mediante ponderação no caso concreto.

Nota-se sobremaneira a existência de diversas teorias e técnicas visando nortear o interprete da lei a fim de que os direitos e princípios constitucionais permaneçam harmônicos entre si, e, na hipótese de ocorrer choque entre eles o Judiciário através dos seus interpretes julgadores mensure solução que melhor se amolde ao espírito da Constituição.

Nada obstante, toda essa cadeia teórica ela não é o alvo para a discussão ora travada, considerando que o pilar máximo que se pretende alcançar para dirimir o conflito serão os princípios e valores consagrados na norma constitucional, cuja exegese será realizada sopesando, também, os fundamentos e os objetivos fundamentais da República, em especial, a dignidade humana.

Não é, pois, sem razão que (SILVA, 2010) apresenta crítica bastante fundada quanto aos diversos métodos de interpretação e solução do conflito entre normas e princípios constitucionais, apontando o sincretismo metodológico o qual consiste na adoção de teorias incompatíveis, como se compatíveis fosse.

O autor de forma bastante assertiva e pondera que não serão teorias e técnicas de interpretação que contentarão solução para o conflito das normas constitucionais, mas sim, a construção de uma teoria constitucional brasileira com a contextualização histórica, política e, principalmente, “que tipo de constituição era a Constituição de 1988 ao ser promulgado, e se as mudanças constitucionais ocorridas desde então alteram seus fundamentos políticos, sociais e econômicos”.

Sopesamos se a aplicação das teorias, bem como da correspondência justa ao fim almejado seriam, de fato, suficientes para dotar o juízo de ponderação de objetividade e certeza, considerando que cada intérprete fará sua ponderação de acordo com suas próprias percepções, com carga valorativa eivada de subjetivismo, o que dificilmente ocorreria se o balizador do conflito fosse à dignidade da pessoa humana, o qual retira do intérprete julgador o subjetivismo levando-o a analisar a primazia desse princípio quando da pesagem dos dois direitos em colisão.

Assim, por ter o referido princípio a força motriz para estabelecer a harmonização entre os direitos aqui postos em colisão, é que se diz que não foi sem razão que a Constituição antes

de indicar os direitos fundamentais estabeleceu como fundamento da República e do Estado Democrático de Direito a dignidade da pessoa humana, elevada a princípio de vultosa importância, circunstancia essa que por si só demonstra a sua relevância, de modo a servir como balizador para solucionar conflito porventura existente entre a liberdade de expressão e os direitos da personalidade e, mais que isso, estabelecer a justiça nas relações humanas.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tomando em conta as diversas decisões da Suprema Corte quanto a colisão entre a liberdade de expressão e os direitos da personalidade, onde mesmo se utilizando do discurso de que o direito a liberdade de expressão não é absoluto, as decisões em sua grande maioria, o sobrepõe aos demais, sob o argumento de que é preciso evitar o risco da censura prévia pelo Estado frente à sociedade preservando assim o Estado democrático de direito.

Esse é um dos motivos de ter suscitado em linhas que antecedem a origem dos direitos fundamentais, em especial, o direito a liberdade de expressão, o qual a todo instante foi pautado no direito de participação política e social do homem na sociedade e na tomada de decisões, com intervenção mínima estatal.

Desnovelando-se assim os motivos que levam a liberdade de expressão ser um direito tão protegido, inclusive, defendido pela Corte Maior tem-se em primeiro plano que seria a constante tentativa de preservação do Estado democrático de direito, que no entender do STF, decidir pela preservação e não apenas reparação pecuniária quando da ocorrência de lesão aos direitos da personalidade em razão do exercício da liberdade de expressão representaria uma ameaça ao estado democrático de direito e, via de consequência, abertura para retorno de um regime totalitário com limitação da liberdade de expressão através de censura prévia.

Muito embora, o discurso do Supremo Tribunal Federal seja no sentido de preservar a democracia, de não permitir que a censura e o autoritarismo regressem, tornando o Estado a intervir na vida do cidadão, inclusive, com poder para violá-lo, o que se nota na verdade é que essa preocupação exacerbada buscando resguardar o homem do Estado nada mais está a fazer que legitimar o próprio homem para violar o direito do outro albergado na ideia de que a liberdade de expressão é absoluta e sobrepõe a todo e qualquer direito onde, no máximo, e quando muito, lhe resulta o dever de reparar o dano de forma pecuniária.

Além disso, pondera-se pela parcimônia no tocante ao discurso da Corte Superior manifestado nas últimas decisões proferidas ao suscitar a tendência de uma construção

jurisprudencial pautada no enaltecimento do direito à liberdade de expressão como direito absoluto considerando que, por vezes, tal direito estará à frente do direito a dignidade da pessoa humana, cuja violação, diferentemente dos direitos da personalidade não há indenização pecuniária capaz de repará-la.

Acredita-se, pois, que a análise pormenorizada do caso concreto pelo intérprete sempre o submetendo ao crivo da dignidade humana, onde restando evidência de que esta foi violada, resolvido estaria o conflito, haja vista que o abalizador para harmonização dos direitos fundamentais é o princípio da dignidade humana.

Além disso, somente por meio da conscientização de respeito à dignidade da pessoa humana atrelado aos deveres fundamentais (NABAIS.2007) é que se pode lograr êxito quanto a resolução dos conflitos entre normas constitucionais e, mais que isso, consolidar a harmonia entre tais normas consolidando-se um estado democrático de direito justo.

REFERÊNCIAS

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2009, p.562/564.

CASTELS, Manuel. **A Galáxia Internet. Reflexões sobre internet, negócios e sociedade**. Ed. Fundação Calouste Gulbenkian, 2001. p.206/207;

CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 3. ed. Coimbra: Almedina, 1998.

Declaração universal dos direitos humanos, ONU, 1948.

DIDIER JR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**: v.1. Salvador: Juspodivm, 2012, p.29;

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria Geral dos Direitos Fundamentais**. 5ª São Paulo: Atlas, 2014.

FARIAS, Edilsom Pereira de. **Colisão de direitos – a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação**. Sergio Antonio Fabris Editor, 2008, p. 120.

MACHADO, Jónatas E. M. **Liberdade de Expressão: dimensões constitucionais da esfera pública no sistema social**. Coimbra: Coimbra, 2002.

NABAIS, José Casalta. **A face oculta dos direitos fundamentais: os deveres e os custos dos direitos**. Revista de Direito Público da Economia, Belo Horizonte, v. 5, n. 20, out. 2007. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/28500>>. Acesso em: 12 nov. 2018.

NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional**. São Paulo: Método, 2010.

SILVA, Virgílio Afonso da. **Integração e diálogo constitucional na América do Sul**. In: VON BOGDANDY, Armin; PIOVESAN, Flávia; ANTONIAZZI, Mariela Morales. Direitos humanos, democracia e integração jurídica na América do Sul. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 625.